



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13887.000230/2007-77
Recurso Voluntário
Resolução nº **2301-000.926 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 9 de agosto de 2021
Assunto GUIA DE PAGAMENTO
Recorrente MUNICIPIO DE LEME - PREFEITURA MUNICIPAL
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora junte aos autos relação de guias de pagamento código 2631, por prestador de serviço, no período de 12/2001 a 04/2002, nos termos do voto da relatora.

(documento assinado digitalmente)

Sheila Aires Cartaxo Gomes - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Leticia Lacerda de Castro - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Joao Mauricio Vital, Wesley Rocha, Paulo Cesar Macedo Pessoa, Fernanda Melo Leal, Monica Renata Mello Ferreira Stoll (suplente convocado(a)), Leticia Lacerda de Castro, Mauricio Dalri Timm do Valle, Sheila Aires Cartaxo Gomes (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário em face do acórdão que manteve parcialmente o lançamento tributário (NFLD nº 37.073.721-0), refere-se ao levantamento dos valores de retenção de onze por cento (11,00%) incidentes sobre o pagamento de serviços prestados em regime de cessão de mão de obra e empreitada, conforme previsto no artigo 31 da Lei n.º 8.212/91.

O acórdão recorrido foi assim ementado:

ARGUIÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE.

Arguições de inconstitucionalidade refogem à competência da instância administrativa, salvo se já houver decisão do Supremo Tribunal Federal declarando a inconstitucionalidade da lei ou ato normativo, hipótese em que compete à autoridade julgadora afastar a sua aplicação.

Fl. 2 da Resolução n.º 2301-000.926 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13887.000230/2007-77

DECADÊNCIA DE CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCONSTITUCIONAL O ARTIGO 45 DA LEI Nº 8.212/1991.

Decretada pelo Supremo Tribunal Federal, através da Súmula Vinculante n.º 8, a inconstitucionalidade dos artigos 45 e 46 da Lei n.º 8.212, de 24 de julho de 1991, bem como do parágrafo único do art. 5º do Decreto-Lei n.º 1.569, de 8 de agosto de 1977.

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RETENÇÃO DE 11%. CESSÃO DE MÃO-DE-OBRA.

A teor do artigo 31 da Lei 8.212/1991, na redação da Lei 9.711/1998, a empresa contratante de serviços executados mediante cessão de mão de obra é obrigada a reter 11% sobre o valor bruto dos serviços contidos na nota fiscal e prestados pela contratada.

A retenção sempre se presume feita oportuna e regularmente pela empresa a isso obrigada, conforme o artigo 33, § 5º, da Lei 8.212/1991, ficando diretamente responsável pela importância que deixou de receber ou arrecadou em desacordo com o disposto no mencionado diploma legal.

Apresentado Recurso Voluntário em que se sustenta, em síntese:

Cita a Súmula n.º 08 do STF e a inconstitucionalidade do art. 45, da Lei 8.212/91;

Sustenta a competência dos órgãos julgadores, no âmbito do processo administrativo tributário federal, bem como que conforme os itens seguintes, o presente recurso voluntário tem o fito de afastar a exigência fiscal com base, dentre outros argumentos, no reconhecimento da ilegalidade e da inconstitucionalidade das normas utilizadas como fundamento para a presente autuação;

A decadência do direito de lançar, sendo que as competências anteriores a maio de 2002 encontram-se decaídas;

Expõe sobre a constituição definitiva do crédito tributário e a prescrição;

Já houve a preclusão do fisco em provar os fatos alegados;

Sustenta que há empresas não pertencentes ao rol do artigo 219, § 2º, indicando a seguir a tabela de fls. 290/292, especificando essas prestadoras de serviços.

Para fins da **aferição da decadência e aplicação da regra de contagem do seu prazo**, necessário saber se houve recolhimento antecipado das contribuições.

Há debate sobre a necessidade de o recolhimento antecipado das contribuições referir-se ao CNPJ de cada prestador de serviços (para a consequente aplicação da regra de contagem do prazo disposto no art. 150, CTN).

Portanto, devem ser apreciadas pela Unidade Preparadora as guias com o código 2631, por prestador de serviços, juntando aos autos, como arquivo não paginável, a planilha contendo esses pagamentos/recolhimentos, no período de 12/2001 a 04/2002.

Fl. 3 da Resolução n.º 2301-000.926 - 2ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo n.º 13887.000230/2007-77

Voto

Conselheira Leticia Lacerda de Castro, Relatora.

Ante ao exposto, voto por converter o julgamento em diligência para que a Unidade Preparadora junte aos autos relação de guias de pagamento código 2631, por prestador de serviço, no período de 12/2001 a 04/2002, nos termos deste voto.

(documento assinado digitalmente)

Letícia Lacerda de Castro - Relatora